

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
116/2015 (DR-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Maria Beatriz Silva contra a *Rádio Independente Paivense*  
por denegação de direito de resposta**

Lisboa  
24 de junho de 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 116/2015 (DR-R)**

**Assunto:** Recurso de Maria Beatriz Silva contra a *Rádio Independente Paivense* por denegação de direito de resposta

#### **I. Identificação das partes**

1. Maria Beatriz Silva, na qualidade de Recorrente, e a *Rádio Independente Paivense*, serviço de programas detido por Cooperativa Nova Paivense FM, CRL, como Recorrida.

#### **II. Objeto**

2. A Recorrente, Diretora do Agrupamento de Escolas de Castelo de Paiva, vendo negado o exercício de direito de resposta na *Rádio Independente Paivense*, requer que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) desencadeie os procedimentos entendidos por convenientes e adequados, não só para sancionar o comportamento daquele órgão de comunicação social, mas também, e fundamentalmente, para impor ao mesmo o cumprimento da lei, no caso, asseverando o cumprimento do direito de resposta assegurado pela alínea d) do n.º 2 do artigo 32.º e artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).

#### **III. Factos**

3. A 6 de maio de 2015, no serviço noticioso das 18h00, a *Rádio Independente Paivense* difundiu uma peça jornalística em que, em termos gerais, abordou a problemática da degradação da posição do Agrupamento de Escolas de Castelo de Paiva nos *rankings* dos estabelecimentos de ensino e da recondução da ora Recorrente no lugar de Diretora daquele Agrupamento.

4. A 11 de maio, a Recorrente, através de *email*, solicitou ao Diretor do serviço de programas radiofónico *Rádio Independente Paivense* a divulgação integral de um comunicado que juntou em anexo, não invocando, contudo, o exercício de direito de resposta ou de retificação.
5. No mesmo dia, o jornalista Emanuel Damas, autor da peça em causa, respondeu ao *email*, solicitando antes a realização de uma entrevista à Recorrente.
6. A 13 de maio de 2015, a Recorrente dirigiu novo *email* ao Diretor do serviço de programas *Rádio Independente Paivense*, reiterando o pedido de divulgação na íntegra do mesmo comunicado, invocando então o direito de resposta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 59.º da Lei da Rádio.
7. A 15 de maio de 2015, o já mencionado jornalista Emanuel Damas respondeu à Recorrente, também por *email*, sustentando que não se verificam na peça jornalística em causa os pressupostos tipificados relativos à observância dos direitos de resposta e de retificação, pelo que o pedido carece de fundamento. Ainda assim, solicitava à Recorrente que indicasse «quais foram, em concreto, as expressões, e/ou factos mencionados na entrevista/notícia, que a agastaram», a fim de serem esclarecidos, de imediato, inclusive «no ar».
8. No mesmo *email*, o jornalista insistiu na realização de uma entrevista à ora Recorrente, a qual permitiria, conforme justificado, «dissipar todas as dúvidas que, alegadamente, subsistem no espírito dos ouvintes da estação mas, sobretudo, nos Pais e Encarregados de Educação».
9. Ainda no dia 15 de maio, a Recorrente, por *email*, requereu ao Diretor da *Rádio Independente Paivense*, ao abrigo do n.º 1 do artigo 60.º da Lei da Rádio, cópia do registo do programa na origem do pedido de direito de resposta.
10. Solicitação esta satisfeita em 19 de maio de 2015, por *email*.
11. Todavia, o requerido direito de resposta não foi acolhido pelo serviço de programas *Rádio Independente Paivense*.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

12. A Recorrente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- a) Entende a Recorrente, reagindo à negação de exercício do direito de resposta, que «quem tem de fazer o juízo sobre a violação do seu bom nome e imagem são os visados e, eventualmente, terceiros, como também aconteceu no caso, e não aquele que proferiu a ofensa ou informação errada»;
- b) Nem sequer lhe foi dito que pressupostos legais não foram cumpridos, o que, «por consequência, impediu o eventual direito de correção do texto de resposta, direito esse que a própria Rádio devia expressamente conceder», nos termos do n.º 2 do artigo 62.º da Lei da Rádio;
- c) A Recorrente cimentou a opinião de que, na notícia em causa, o jornalista «transmite uma mensagem errada aos ouvintes, bem como coloca “palavras na boca” do entrevistado, que este manifestamente não proferiu, se não com o intuito, pelo menos com o resultado de denegrir a [sua] imagem e da instituição a que presid[e];
- d) Em concreto, na abertura do noticiário, o jornalista declara que «resultados do Agrupamento de Escolas de Castelo de Paiva são maus para o concelho, considera Gonçalo Rocha», quando o mesmo Gonçalo Rocha (presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva) se referiu a resultados «menos bons», nunca tendo preferido a expressão que lhe é atribuída;
- e) O jornalista denegriu a imagem da Recorrente e da instituição a que preside ao «enxertar» na entrevista concedida pelo presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva o assunto dos *rankings* das escolas, misturando esse tema com a sua recondução como presidente do Agrupamento de Escolas de Castelo de Paiva.

**13.** Nestes termos, requer a Recorrente que a ERC desencadeie os procedimentos entendidos por convenientes e adequados, não só para sancionar o comportamento daquele órgão de comunicação social, mas também, e fundamentalmente, para impor ao mesmo o cumprimento da lei, no caso, asseverando o cumprimento do direito de resposta assegurado pela alínea d) do n.º 2 do artigo 32.º e artigo 59.º e seguintes da Lei da Rádio.

#### **V. Pronunciamento do Recorrido**

**14.** Através de ofícios de 28 de maio de 2015, procedeu-se à notificação do Diretor da *Rádio Independente Paivense* e do Presidente da Direção da Cooperativa Nova Paivense FM, CRL, titular do alvará, no sentido, o primeiro, de informar o que tivesse por conveniente

quanto ao teor do recurso, e, o segundo, para remeter ao processo quaisquer elementos que entendesse convenientes para a boa apreciação do mesmo.

15. Todavia, apenas foi recebido o contributo subscrito por Joaquim Vieira, na qualidade de Presidente da Direção da Cooperativa Nova Paivense, sendo certo, de acordo com informação averbada em 29 de abril do corrente ano ao registo do operador radiofónico, que o mesmo Joaquim Vieira é responsável pela programação do serviço de programas.
16. Logo, entende-se que o contributo do Presidente da Direção da Cooperativa Nova Paivense, e responsável pela programação do serviço de programas *Rádio Independente Paivense*, extravasa o âmbito das suas atribuições e responsabilidades, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria editorial supervisionada pelo responsável da informação, no caso o jornalista Emanuel Damas, de acordo com informação também averbada em 29 de abril do corrente ano ao registo do operador radiofónico.
17. Efetivamente, o Presidente da Direção da Cooperativa Nova Paivense e responsável pela programação do serviço de programas *Rádio Independente Paivense* pronunciou-se sobre as circunstâncias concretas que terão justificado a recusa de difusão do texto do direito de resposta, assunto esse que competiria ao responsável pela informação expor perante a ERC. É este o regime que resulta do artigo 33.º da Lei da Rádio, que consagra a autonomia da informação, impondo uma clara separação entre programação e informação e a existência de responsáveis por cada uma dessas áreas.
18. Nestes termos, para efeitos de ponderação da decisão no âmbito do presente procedimento, não se atenderá ao contributo recebido do Presidente da Direção da Cooperativa Nova Paivense.

## VI. Normas aplicáveis

19. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 33.º e artigos 59.º a 63.º da Lei da Rádio, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
20. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de

2008, cujos princípios e orientações são aplicáveis na medida em que resultam de normas comuns à Lei da Rádio.

## VII. Análise e fundamentação

21. Goza de legitimidade para exercer o direito de resposta aquele que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome. Poderá exercer o direito de retificação aquele que seja afetado por referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito. É este o regime consagrado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 59.º da Lei da Rádio.
22. É entendimento da ERC que «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade», conforme expresso na dita Diretiva 2/2008.
23. Dada a relevância que a avaliação subjetiva do titular do direito de resposta assume no instituto do direito de resposta, afigura-se legítima a intenção de a ora Recorrente exercer esse direito, já que o conteúdo da notícia, tocando na queda constante do Agrupamento de Escolas de Castelo de Paiva, do qual é Diretora, nos *rankings* dos estabelecimentos de ensino, de algum modo em contraste com a sua recondução nas mesmas funções de direção, se afigura suscetível de atingir a sua reputação ou bom nome, na medida em que a comunidade poderá associar essas descidas a um [mau] desempenho da ora Recorrente.
24. Todavia, reconhecida essa legitimidade, um outro requisito legal se impõe de imediato apreciar. Referimo-nos à referência direta e útil do conteúdo da resposta com as referências que a provocaram, conforme determina o n.º 4 do artigo 61.º da Lei da Rádio. Nesta vertente, diga-se desde já que o texto de resposta carece justamente dessa exigível ligação mais direta e efetiva com a peça jornalística que o motivou, no sentido de os seus destinatários, no caso os ouvintes da *Rádio Independente Paivense*, terem oportunidade de formular um juízo próprio quanto aos factos objeto de controvérsia.
25. Com efeito, a própria Recorrente explica no requerimento que em causa estaria a abertura do noticiário, onde o jornalista declara que «resultados do Agrupamento de Escolas de Castelo de Paiva são maus para o concelho», imputando essas considerações ao

Presidente da Câmara de Castelo de Paiva, quando o mesmo se teria referido a resultados «menos bons», nunca tendo preferido a expressão que lhe é atribuída. Acrescenta que o jornalista denegriu a imagem da Recorrente e da instituição a que preside ao «enxertar» na entrevista concedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva o assunto dos *rankings* das escolas, misturando esse tema com a sua recondução como presidente do Agrupamento de Escolas de Castelo de Paiva.

26. Aguardando-se que o texto de resposta atacasse exatamente estes pontos que a Recorrente encara como lesivos para a sua imagem, a verdade é que no mesmo não questiona em momento algum a imprecisão apontada ao jornalista quando citou erradamente, em prejuízo da Recorrente, as palavras do presidente da Câmara de Castelo de Paiva, nem nunca se refere diretamente aos problemas suscitados com as menções aos *rankings* das escolas.
27. O tom geral do texto de resposta, afigurando-se de facto muito institucional e evitando um tom de aberto confronto, passa, na verdade, ao lado das matérias a que, nos termos do recurso, se propunha responder.
28. Ora, conforme expresso na já referenciada Diretiva 2/2008, a «relação direta e útil» só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
29. O que significa afirmar, quanto ao caso em apreciação, que apesar de parte do texto de resposta não se relacionar com as afirmações da peça jornalística contestada, também não se reconhece na parte do texto que, embora indiretamente, tenha a ver com a peça jornalística a virtualidade ou a suscetibilidade «de desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado».
30. A lei distingue claramente em que momento admite **referências indiretas** e quando exige uma **relação direta**. No n.º 1 do artigo 59.º da Lei da Rádio permite-se responder ainda que a referências indiretas que possam afetar a reputação ou bom nome de alguém, mas o n.º 4 do artigo 61.º impõe que o texto de resposta se confine diretamente às referências que o tenham provocado. É esta a essência do direito de resposta, nos seus fundamentos e limites, procurando, em qualquer dos casos, impedir os abusos de direito.

31. Concluindo, apesar da legitimidade reconhecida à Recorrente para exercer o direito de resposta, o órgão de comunicação social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 62.º da Lei da Rádio, não tinha o dever de difundir o texto de resposta, tendo em conta a sua clara desconformidade com o n.º 4 do artigo 61.º da mesma Lei da Rádio no que concerne à exigência da sua relação direta e útil com as referências na peça informativa que vieram a provocar o direito de resposta.
32. Por outro lado, entende-se que ao órgão de comunicação social não mais era exigível do que a resposta que, por *email*, enviou à Recorrente em 15 de maio de 2015 (vd. pontos 7 e 8 *supra*), nos termos e nos prazos previstos no indicado n.º 1 do artigo 62.º da Lei da Rádio.
33. Em face das circunstâncias concretas em que foi requerido o exercício do direito de resposta, entende-se ainda que não se verifica o incumprimento do n.º 2 do artigo 62.º da Lei da Rádio, porquanto, no referido *email* de 15 de maio, o órgão de comunicação social convida a Recorrente a «indicar quais foram, em concreto, as expressões, e/ou factos mencionados na entrevista/notícia, qua a agastaram», disponibilizando-se para esclarecer o assunto em antena. A indeterminação do texto de resposta quanto aos factos lesivos da reputação ou bom nome da Recorrente não mais exigiam da parte do órgão de comunicação social recorrido.

### VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Maria Beatriz Silva contra a *Rádio Independente Paivense* por denegação de direito de resposta relativo uma peça jornalística difundida pela *Rádio Independente Paivense* no dia 6 de maio de 2015, no serviço noticioso das 18h00, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a legitimidade da Recorrente para exercer o direito de resposta em causa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei da Rádio;
2. Não dar provimento ao recurso por, manifestamente, o conteúdo do texto de resposta se encontrar desprovido de relação direta e útil com as referências que a



provocaram, o que constitui fundamento para recusar a sua emissão, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 62.º da Lei da Rádio.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 24 de junho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes